



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 131

PROJETO DE LEI Nº 14.625

PROCESSO Nº 1.147

1 – RELATÓRIO:

De autoria do **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o projeto de lei prevê alterar a Lei 8.392/2015, que prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore, para estabelecer publicação de justificativa técnica em prazo razoável posterior à supressão, no caso que especifica.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que objetiva aprimorar a implementação da legislação referente ao processo de supressão de árvores no município de Jundiaí.

O presente projeto de lei busca assegurar uma implementação mais eficiente e transparente do processo de supressão de árvores, que respeite os princípios da publicidade e do controle social. O objetivo é que a população tenha acesso a todas as informações relevantes, garantindo maior confiança nas decisões públicas e promovendo a participação ativa da comunidade no acompanhamento das ações da Prefeitura.

Neste caminho, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que a atuação do Município nesse sentido se insere no conceito de interesse local, conforme disposto nos artigos 30, I da Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Ademais, a legislação ambiental é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme artigo 24, VI, da Constituição Federal, e o Município pode complementar a legislação estadual e federal no que couber.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda assim, divulgação do parecer técnico referente ao corte ou supressão de árvores em um espaço já existente, que atualmente fornece apenas informações resumidas, nos parece constitucional em um primeiro momento, pois reforça os princípios da publicidade e da participação na gestão pública.

Além disso, condicionar a realização do corte ou supressão à prévia publicação do parecer, bem como permitir sua divulgação posterior apenas em situações excepcionais, também se mostra devidamente fundamentado.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.





4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

